

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CÉSAR WEIS

A QUESTÃO DO DIREITO AUTORAL NA ERA DA INFORMAÇÃO

Curitiba
2019

CÉSAR RODRIGUES WEIS

A QUESTÃO DO DIREITO AUTORAL NA ERA DA INFORMAÇÃO

TCC apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Civil e Processual Civil, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

CURITIBA

2019

RESUMO

O presente trabalho pretende examinar o direito autoral na era da informação e procurar soluções adequadas para resolver os problemas decorrentes das relações jurídicas autorais, de forma a estabelecer quais as proposições feitas pela doutrina se sustentam no contexto atual. As perspectivas, considerando o rápido movimento e tendências jurídicas advindos das discussões internacionais que, em última instância, serão determinantes para o direito autoral nacional, uma vez que a internet é eminentemente um organismo sem fronteiras.

Palavras-chaves: Internet 1. Propriedade 2. Direito 3. Autoral

ABSTRACT

This paper aims to examine copyright in the information age and seek appropriate solutions to solve the problems arising from copyright legal relationships, in order to establish which propositions made by the doctrine stand in the current context. Prospects, considering the rapid movement and legal trends stemming from international discussions that will ultimately determine national copyright since the internet is eminently a body without borders.

Keywords: Internet 1. Property 2. Right 3. Copyright.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	SURGE A INTERNET	7
3	DA NATUREZA DA PROPRIEDADE	8
4	DA EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL?	9
5	DIREITO PERSONALÍSSIMO vs DIREITO DE CÓPIA	13
6	FAIR USE	18
7	DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS	19
8	REFORMANDO O DIREITO AUTORAL	21
9	DRM (<i>DIGITAL RIGHTS MANAGEMENT</i>)	24
10	UMA ALIANÇA CONTROVERSA, MAS NECESSÁRIA	25
11	RELATIVIZANDO A PERSONALIDADE	26
12	FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS	28
13	A CURADORIA DA OBRA	29
14	DA EXPECTATIVA DE CÓPIA	32
15	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
16	REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

Periodicamente o direito precisa ser reformado pelo Legislativo sob pena de ser morto pela sociedade. Observa-se que a legislação que regula, ou ao menos deveria regular, a propriedade intelectual está com sua morte em progresso já há algum tempo. Não foi por falta de oportunidade: reformas significativas poderiam ser feitas, por exemplo, na lei de direitos autorais de 1998. O legislador porém, optou por dar parto a uma lei envelhecida. A ausência de reformas não impedem que a sociedade, em constante transformação, desenvolva-se ao redor do direito, ignorando os comandos desse, mutilando suas intenções e criando um mundo de fato que nada se assemelha ao mundo jurídico.

A assimetria entre o ser e as imposições legislativas do dever ser não tem nada de novo porém, velhos problemas continuam tão danosos quanto no passado independente das novas circunstâncias. A insegurança jurídica criada por uma realidade que não se assemelha em nada, ou quase nada, com o ideal legislativo é, provavelmente, o maior desses velhos problemas. Essa insegurança jurídica mostra sua face mais cruel quando comandos legislativos são esporadicamente cumpridos ou pior, seletivamente cumpridos, contra indivíduos que estão meramente praticando atividades aceitas pela sociedade, ou mesmo exigidas por ela. Além da insegurança jurídica, vale mencionar os gastos de recursos jurídicos, legislativos e executivos, realizados na busca fantasiosa do dever ser.

A necessidade de reformar o direito autoral para comportar as avassaladoras transformações do mundo digital é quase incontroversa entre os estudiosos do direito autoral porém, como o diabo está nos detalhes, existe pouco consenso quanto a natureza, amplitude e velocidade das reformas. Nesse enorme dilema os anos vão passando e o abismo entre o direito e a sociedade continua aumentando.

Responder a questão do direito autoral no mundo da informação significa repensar os direitos do autor desde suas bases filosóficas, significa submeter a legislação a um olhar crítico poderoso e observar o que, no emaranhado de expectativas quanto a realidade, se sustenta. Mais importante ainda é a busca de uma solução aplicável às necessidades concretas da sociedade, é preciso achar um caminho que tenha bases filosóficas e doutrinárias sólidas e que se encaixe nas necessidades velhas, novas e futuras desse novo mundo.

2. SURGE A INTERNET

A doutrina costuma separar três fases no desenvolvimento da obra: fixação, reprodução e a circulação. Onde a fixação se entende como a cópia original que o autor faz sobre determinada mídia, a reprodução sendo o processo pelo qual essa cópia original é multiplicada e a circulação é o procedimento pelo qual a obra é disponibilizada ao público. A quebra dos direitos autorais costumava ocorrer na reprodução ou circulação, porém com o advento de internet é comum que as três fases se misturem. (DUARTE, 2009, p 31)

O autor através de mecanismos disponíveis na internet pode através de uma única ferramenta fixar sua obra, a reproduzir e circular pelo público. É assim que opera os sites, como mecanismo de edição, produção de textos, reprodução de dados e distribuição ao público. Tudo é realizado de forma automática e tão rápida que se torna difícil realizar diferenciações costumeiras. (TESSLER, 2002, p 173)

A legislação brasileira, não traz mecanismos que proibam salvar conteúdo em um computador, ou por consequência o salvar na internet, na nuvem ou em um website. Para nossa legislação a reprodução seria configurada apenas com a cópia de forma tangível: impressa, em CD ou DVD e etc. A reprodução ainda só configura quebra de direito autoral quando feita para exploração comercial. (DUARTE, 2009, p 10 e 18)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido; (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.)

A lei continua a elaborar sobre a reprodução em seu art. 46:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.)

É direito do autor decidir como sua obra será circulada ao público, podendo esse limitar a distribuição na internet. No entanto, para a lei brasileira, armazenamento na internet equivale a armazenamento em um computador e portanto não estaria protegido. A proteção legal se inicia no momento que este conteúdo é disponibilizado ao público, sem autorização autoral, o que é vedado.

3. DA NATUREZA DA PROPRIEDADE

Para entender as bases de sustentação do direito autoral, é preciso primeiro considerar as bases de sustentação do próprio conceito de propriedade intelectual, da qual o direito do autor é gênero. Segue que para que o direito à propriedade intelectual se sustente, o direito à propriedade em si deve ser sólido e possível, portanto comecemos por examinar este. A sustentação filosófica da propriedade individual se dá pela autonomia humana baseada no direito do indivíduo sobre o próprio corpo. Essa linha filosófica tem como evidente que cada indivíduo possui direito de domínio sobre seu próprio corpo, desse domínio, que é um princípio basilar, axiomático, segue logicamente que o indivíduo possui liberdade ação, pois sem a capacidade de movimento não existe o domínio mínimo sobre o próprio corpo. (Blackwell, 2004, p. 2004)

Admitindo o domínio do indivíduo sobre o próprio corpo, de onde decorre o direito de agir, segue que o indivíduo tem liberdade de trabalho tendo visto que o trabalho é uma das categorias mais amplas de ação possíveis ao indivíduo.

Se existe trabalho existe um produto resultante desse trabalho e esse produto é uma consequência direta do domínio do indivíduo sobre o próprio corpo, sendo assim tem se por certo que o produzido pelo o indivíduo a ele pertence assim justifica-se a propriedade.

Uma vez que a propriedade é sua para livre fruição e disposição, podendo o indivíduo, a princípio, fazer com ela o que bem entender, essa liberdade incluiria a possibilidade de troca. Justifica-se assim o escambo, que dá origem ao mercado, que evolui naturalmente para existência de uma moeda de troca e acumulação de riqueza.

É através deste encadeamento lógico de princípios filosóficos, que como dito surge a propriedade, a propriedade que é, por sua vez, uma espécie da mais ampla categoria chamada de direitos reais:

“Os direitos reais, que têm por objeto bens externos ao sujeito. O direito real mais característico é o de propriedade, que pode ser definido como o direito mais amplo que um sujeito de direito tem sobre um bem externo a ele. O Direito romano o definia como *ius utendi fruendi et abutendi*, que pode ser traduzido como direito de usar a coisa obter rendimento dela e dela dispor.

É um direito absoluto, no sentido de ser oponível a todos (*erga omnes*). Em outras palavras o direito de propriedade se exerce diretamente sobre a coisa e indiretamente sobre todos os outros sujeitos de direito, os quais são obrigados a respeitar essa relação jurídica entre proprietário e o objeto da propriedade.” (SILVEIRA, 2018, p. 76)

Assim se constitui a base dos direitos reais, que por sua vez fundamentam todo o direito privado moderno.

4. DA EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL?

O primeiro ponto a ser levantado examinado no corpo doentio e em decomposição do direito autoral brasileiro diz respeito à própria justificativa para a existência da propriedade intelectual. Não se trata de tema não controverso, ao contrário, a propriedade sobre o intangível sempre causou dúvidas. Seria possível ter propriedade sobre uma ideia?

Uma interpretação clássica vê a propriedade como sendo possível somente sobre um objeto tangível, delimitável de forma que parte da doutrina que defende a impossibilidade plena da propriedade intelectual. Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2003) explica como tradicionalmente a propriedade sempre teve por objeto bens corpóreos, entendendo que sua localização perfeita seria condição de sua existência.

Porém, negar a propriedade intelectual significa negar a propriedade como um todo, pois a propriedade intelectual em seu nascimento é mais certa e inquestionável do que qualquer outra, tanto que, como veremos, a seguir, nenhuma lei ou estado é capaz de impedir sua existência. Por isso parte predominante da doutrina separa os bens jurídicos em coisas corpóreas e incorpóreas sendo a propriedade intelectual parte da segunda categoria:

“Do direito romano nos vem uma grande divisão, que distribui todos os bens em dois grandes grupos, o das chamadas coisas corpóreas e coisas incorpóreas, tendo em vista, segundo Gaio, a possibilidade de serem ou não tocadas. O critério distintivo básico era a tangibilidade ou possibilidade de serem tocadas[...] à propriedade incorpórea. É assim que se qualifica de propriedade literária, científica e artística ao direito do autor sobre sua obra; propriedade industrial ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; propriedade de um fundo de comércio ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos ligados ao estabelecimento mercantil.” (PEREIRA, 2009, p. 347)

A propriedade intelectual como qualquer outro produto da mente humana existe antes de qualquer outra forma nos pensamentos do seu criador e, em teoria, nela pode existir em sua integralidade. O que ocorre com a propriedade intelectual é uma clara irradiação que começa, invariavelmente, na mente do criador, passando (no caso de obras escritas) para o papel, ou outro meio de gravação, seguindo para cópia e publicação.

Quando a propriedade intelectual existe em seu estado embrionário, dentro da mente humana ela é completa, inquestionável e absoluta. A sua existência, ao menos nesse estágio inicial, é filosoficamente axiomática. Não existe lei, ou mesmo estado de tirania que seja capaz impedir a existência desta propriedade, aos autores que reclamam para a sociedade a propriedade intelectual pois sua existência dependerá de um ‘aparato cultural’ (STAUT, 2006, p. 168) resta se conformar com a realidade que toda criação humana nasce em mentes individuais e que, portanto partilhar essa criação com a sociedade, ou não, é uma faculdade irremovível, tanto em um prisma moral quanto prático. Ou como exposto por Newton Silveira sua base está no indivíduo:

“Fundamentalmente, o trabalho criativo é de um só tipo, seja no campo das ideias abstratas, das invenções ou das obras artísticas. [...] O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra: o indivíduo, A obra lhe pertence originalmente pelo próprio processo de criação; só a ele compete decidir revelá-la pondo-a no mundo...” (SILVEIRA, 2018, p. 12)

Assim fica respondida a questão central, a propriedade intelectual existe, não só como um capricho da legislação mas, como uma certeza do mundo natural. O que pode se questionar, no entanto, é se durante esse processo de irradiação, das ideias que nascem na mente do autor e se propagam para mecanismos de gravação, de

cópia e publicação, essa propriedade se perde em algum momento. Esse entendimento é resumido de forma brilhante por Thomas Jefferson:

“Se a natureza produziu uma coisa menos suscetível de propriedade exclusiva que todas as outras, essa coisa é a ação do poder de pensar que chamamos de ideia, que um indivíduo pode possuir com exclusividade apenas se mantém para si mesmo. Mas, no momento em que divulga, ela é forçosamente possuída por todo mundo e aquele que a recebe não consegue se desembaraçar dela. Seu caráter peculiar também é de que ninguém a possui de menos, porque todos os outros a possuem integralmente. Aquele que recebe uma ideia de mim, recebe instruções para si sem que haja diminuição da minha, da mesma forma que quem acende um lampião no meu, recebe luz sem que a minha seja apagada.” (The Writings of Thomas Jefferson, 1905)

Parece indubitável que quando o autor passa a sua propriedade intelectual para uma mídia privada, como papel ou a memória de um computador ele mantém sua absoluta propriedade. Inclusive nessas duas etapas iniciais, onde a propriedade existe na mente do autor e posteriormente gravada em uma mídia privada do autor, essa propriedade possui as características doutrinárias da propriedade corpórea. Tendo em vista que mesmo quando existindo apenas na mente do seu criador ela é física no sentido celular químico cerebral e no sentido de ser um objeto com localização certa.

Enquanto nesta forma o autor tem todos os poderes de propriedade sobre sua obra, incluindo capacidade de a modificar como bem entender ou impedir sua modificação, sua cópia ou reprodução. Essas características não mudam nem quando a obra é transmitida para uma terceira parte para fins de edição já que esse processo também obedece parâmetros contratuais que protegem o autor. A reprodução da obra mesmo que em massa, por exemplo, no processo industrial de impressão também não muda em nada as características de propriedade intelectual que continua sendo corpórea e contratualmente protegida, com a única diferença de estar gravada em um maior número de mídias.

É, porém, na última fase de desenvolvimento autoral em que conceito de propriedade é posto em dúvida. Até o momento da circulação da obra e disponibilização ao público a existência da propriedade *stricto sensu* é evidente, mas a partir da medida que milhares de cópias foram, por decisão do autor, disponibilizadas ao público a propriedade deixa de existir ao menos como um ente delimitado e tangível. A criação do autor passa a existir sob as mais variadas formas dispersas na posse de indivíduos que diferentemente da gráfica e da editora não possuem obrigações contratuais ou de boa-fé de prezar para a propriedade intelectual do autor.

Por *stricto sensu* entenda-se a propriedade como direito real aquela a qual o proprietário tem o clássico *ius utendi fruendi et abutendi* oponível *erga omnes*, ou seja, direito de usar a coisa obter rendimento dela e dela dispor oponível contra terceiros. A partir do momento que cópias da obra do autor, que antes da publicação, era proprietário incontestado, são distribuídas ao público o direito real sobre a obra se torna relativo, deixa de existir *stricto sensu*, uma vez que não é apenas o autor que pode da obra usar, obter rendimento e dispor. Por exemplo, alguém que possua uma cópia de uma obra sobre encanamentos pode usar dessa obra, como bem entender, seja para reparos domésticos ou como combustível para lareira, podendo inclusive obter rendimentos através do conhecimento nela contido ou através de sua revenda ou manifestar sua capacidade de dela dispor destruindo. E o autor e proprietário original da obra não pode impedir o comprador de assim o fazer, o que claramente relativiza sua exclusividade e oponibilidade *erga omnes*. Assim é verdade, mesmo no caso da nossa legislação que tenta preservar ao máximo o domínio autoral pós-circulação da obra.

Verifica-se essa tendência preservacionista no tratamento dos direitos autorais, por exemplo, na lei nacional (N. 9.610) em seu artigo 37 expressamente estabelecer que “a aquisição do original de uma obra [...] não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor” essa não é uma solução natural e sim uma mera tentativa do estado de preservar uma propriedade autoral que se tornou relativa. Devido a essa fragilidade da propriedade intelectual após sua publicação, parte da doutrina entende que a distribuição da obra dissolve a propriedade do autor:

Há até diretrizes doutrinárias que chegam a negar a própria natureza jurídica do direito autoral ante o caráter social das idéias. Dessa idéia participam Manzini ao dizer que “o pensamento manifestado pertence a todos: é uma propriedade social. A inspiração da alma humana não pode ser objeto de monopólio” e Deboor ao escrever que “as obras do espírito não são propriedades dos autores (...)”. (DINIZ, 2009, p. 343)

Assim, apesar de claramente a propriedade intelectual ser descaracterizada a partir de sua publicação a legislação atua de forma a tentar manter esses direitos patrimoniais que existiam de forma natural antes da publicação, utilizando a força do estado. O público não tem nenhuma obrigação contratual de prezar pelos direitos do autor, mas o direito impõe, artificialmente, uma obrigação *erga omnes*. No que a doutrina difere é quanto a origem dessa obrigação universal, que remanesce por imposição do estado, seria essa advinda: do direito de propriedade, da personalidade do autor ou em um privilégio concedido pelo estado.

5. DIREITO PERSONALÍSSIMO vs DIREITO DE CÓPIA

A doutrina reconhece essa diferença entre a propriedade intelectual e a propriedade natural, *stricto sensu*, diferença que decorre do processo de publicação e buscando outras maneiras de justificar os poderes do criador sobre suas obras mesmo após estas terem saído de sua posse, cria os direitos autorais. Existem duas linhas doutrinárias para dar peso aos direitos autorais, a linha continental europeia, que é adotada pelo direito brasileiro, com base nos direitos da personalidade e a linha inglesa e americana baseada no *copyright*. (NUNES, 2011, p. 49)

Antes de explicar essa linhas doutrinárias e sua relevância na presente questão dos direitos autorais na era da informação é importante fazer um panorama histórico. Um olhar cauteloso para o surgimento histórico dos direitos autorais reforça a ideia de uma separação clara entre um direito atemporal, que, virtualmente sempre existiu, de propriedade intelectual que foi recentemente complementado por um direito de natureza diversa, seja ele o direito de cópia (*copyright*) ou direito de personalidade. (DUARTE, 2009, p. 7)

Os direitos autorais como conhecemos são um desenvolvimento bastante recente, fruto de um processo histórico que começa no Renascimento e ganha força no Iluminismo. Não se cogitava a ideia de o autor receber por cada cópia feita de suas obras e mesmo o conceito de autoria era relativizado pelo ambiente histórico e cultural com obras de arte como estátuas e pinturas passando a ser assinadas apenas a partir do Renascimento e antes da tradição greco-romano, na antiguidade, a maior parte das obras escritas também eram destituídas de autoria registrada.

A partir dos avanços técnicos da imprensa e a crescente capacidade de produção escrita massificada, começam a surgir os primeiros conceitos de 'propriedade' sobre a obra que produz efeitos mesmo após sua publicação. O estado passou a garantir o direito de exclusividade sobre a cópia de determinadas obras, não para os autores, que nunca tiveram esse direito no passado, mas aos editores. Assim a origem dos direitos autorais pouco tem a ver com os autores que vinham produzindo grandes clássicos há milhares de anos, sem necessitar deles e muito tem a ver com o desenvolvimento de novas técnicas editoriais de imprensa.

O direito autoral surge como um privilégio concedido pelo estado ao editor, não se fala em propriedade do editor e sim de um direito de controle sobre a circulação da obra concedido pelo estado, assim a propriedade da obra continuava pertencendo ao

autor, antecedendo a publicação. E a concessão desse privilégio de cópia aos editores e não aos autores por mais que causem estranheza, ou até revolta, nas nossas sensibilidades modernas não tem nada de atípico. Privilégios eram concedidos pelo estado em troca de contraprestações dos particulares que os recebiam, não fazia sentido algum conceder esse privilégio ao autor, que vinha produzindo suas obras da mesma forma milenar e sim aos revolucionários editores para estimular o desenvolvimento da nova técnica, dando segurança a esses que ao fazer o, na época, alto investimento na impressão de determinada obra teriam sua possibilidade de retorno resguardada pelo estado. (NUNES, 2011, p. 68)

Foi só a partir do crescimento da imprensa como modelo de negócio e com os desenvolvimentos culturais do Iluminismo que o autores passaram a reivindicar esse privilégio, que o estado antes concedia às editoras, para si mesmos.

Porém, foi o crescimento das editoras que permitiu aos autores obterem remuneração pela venda de suas obras, muito antes que a lei desse a eles essa prerrogativa legal, já que as editoras necessitavam que os autores estivessem dispostos a fornecer essas obras para publicação, tendo que adquirir o manuscrito. (GANDELMAN, 2004, p 65)

Mesmo as regulações impostas sobre outros meios de comunicação sempre, encontraram razões técnicas para justificar a intervenção do estado. No passado recente havia a necessidade de regular e limitar o número de estações de rádio e TV devido a limitação no espectro eletromagnético de transmissão, que hoje não encontram embasamento, com a preponderância da internet:

É certo que limitação do espectro é um fundamento cada vez mais frágil para autorizar a regulamentação estatal. A evolução tecnológica está demonstrando outras possibilidades de transmissão de sinais, o que vai derrubar qualquer limitação de ordem técnica. (SILVA, 2001, p. 83)

Essa revisão histórica reforça vários aspectos teóricos importantes, o primeiro é que a propriedade intelectual sempre existiu, é uma decorrência inevitável da inventividade humana. Podemos ver que, mesmo em períodos que o direito não tutelava essa propriedade, em benefício do autor e sim em benefício das editoras, essas por sua vez tinham que comprar a propriedade do manuscrito para fazer valer seu privilégio. Durante o Renascimento e em outros períodos históricos anteriores ao comércio das obras os autores tinham também sua propriedade reconhecida, uma vez

que, mesmo quando as obras não tinham autoria registrada, os criadores eram pagos por patronos que encomendavam as criações ou pagavam pensões para sustentar os autores. Ou de outra maneira eram esses recompensados, visto que a produção de obras é uma constante histórica. (GALDELMAN, 2004, p 70)

O segundo aspecto fundamental é que o direito autoral sobre a obra tutelado após sua divulgação nasce de forma artificial, em um contexto histórico cultural e econômico específico, não se trata de propriedade que é natural e universal ao longo da história humana, como discutimos anteriormente, mas um produto de um período específico em que vigorou o monopólio da impressão na divulgação da palavra escrita. Trata-se de um privilégio advindo da força policial do estado, que foi concedido primeiramente a editores e depois a autores, em um sistema que funcionou de forma adequada apenas por dois ou três séculos (insignificante diante dos milênios da existência das obras escritas) até ser novamente desregulado pelos novos meios informáticos.

Com esses dois pontos em mente podemos melhor analisar as soluções proposta pela doutrina, em sentido de resolver o desconforto jurídico causado pela internet em matéria autoral. Para a doutrina nacional, que como mencionado segue a linha continental europeia, existem dois tipos de direitos que cabem ao autor: os direitos patrimoniais e os direitos morais. A obra é uma extensão da personalidade do autor, portanto a ele cabe não apenas os privilégios de monetização sobre sua criação como também proteções análogas a sua própria personalidade. Dessa forma um ataque a obra é um ataque contra o autor e seus direitos personalíssimos. (DUARTE, 2009, p 20)

Dessa maneira a doutrina cria uma forma de manter os poderes do autor sobre sua obra mesmo após ele ter perdido a propriedade intelectual *stricto sensu* sobre ela. Para essa linha doutrinária existe uma proteção continuada da obra que vai do seu nascimento segue indefinidamente após sua publicação; e essa proteção se deve ao entendimento da criação não apenas como propriedade comum mas como uma extensão do criador, uma extensão de sua personalidade. (DUARTE, 2009, p 10 e 20)

Na prática, o que o sistema jurídico faz é estender artificialmente quase todos os poderes de propriedade natural para muito além de quando o autor perdeu a domínio físico da obra. Antes da publicação quando ainda existe a propriedade intelectual *stricto sensu* do autor sobre sua criação ele tem plenos poderes reais para modificá-la, destruí-la ou a usar de outra maneira como bem entender, após a publicação, porém, esses poderes se perdem. A obra está dispersa nas mais diversa

mídias de posse de centenas, milhares ou até milhões de indivíduos. Não existe mais posse ou mesmo propriedade do autor sobre sua obra nesse estágio, a propriedade *stricto sensu* não pode existir sem corporalidade ou ao menos objeto. Sem falar que a propriedade do autor conflitaria com a propriedade dos outros indivíduos que adquiriram a obra.

Apesar das limitações da propriedade intelectual após sua publicação o nosso direito mantém, ou ao menos tenta manter, os mesmos poderes que o autor tinha quando de posse integral de sua criação. O direito garante a mais vasta gama de capacidade como impedir: a modificação da obra, cópia, mesmo que privada, distribuição, e uso de partes do conteúdo para os mais diversos fins. Ao autor é reservado até mesmo o direito de tirar a obra de circulação, deixando evidente a ideia que dela poderia dispor como se essa ainda estivesse em seu pleno domínio. Porém, a obra não está no domínio fático do autor, após a sua publicação, ela está dispersa pela sociedade, restando ao aparelho policial do estado tentar fazer valer esse rol generoso de direitos. (DUARTE, 2009, p. 10; NUNES, 2011, p. 52)

Como parte da personalidade a obra ainda conta com outras proteções inexistentes sob outros prismas doutrinários, a limitação da crítica é um dos mais relevantes. Utilizar trechos de uma obras, mesmo para fins de crítica ou análise. A paródia e outras formas de humor se limitam a vontade do autor, e ataques incisivos contra a obra são vistos como atentados contra os direitos morais da própria pessoa do autor.

Como todos esses direitos têm uma base doutrinária, filosófica, sólida nos direitos personalíssimos a mudança de paradigma no mundo da informação encontra enorme resistência para se traduzir em uma reforma jurídica. (NUNES, 2011, p. 52)

A facilidade com que as obras são distribuídas, copiadas, imprimidas, alteradas com a novas tecnologias, ao ponto que qualquer tentativa de manutenção de elevada carga de direitos autorais ser completamente impossível, não altera a realidade que para a doutrina os direitos do autor advém da personalidade e essa personalidade é a mesma, numa obra impressa há 50 anos, quando esses direitos ainda podiam ser garantidos, ou compartilhada hoje no aplicativo Whatsapp.

Por outro lado, a doutrina do *copyright* rejeita o conceito de direitos personalíssimos sobre a obra. Existe um reconhecimento da propriedade intelectual *stricto sensu* sobre a obra até sua publicação quando a obra se separa do autor. O que

existe a partir da publicação é um direito de cópia, *copyright*, trata-se de um privilégio concedido pelo estado para estimular a criação humana.

Assim na doutrina do *copyright* existe uma fase onde a obra está sendo desenvolvida ou guardada pelo autor no qual se tem uma ligação direta da personalidade dele com a obra e uma segunda fase na qual ocorre a publicação, a partir da qual o autor perde os direitos de personalidade sobre a obra ganhando em seu lugar direitos mais restritos de caráter mercadológico, essencialmente o privilégio de venda:

“Enquanto a obra artística não for publicada e os planos de uma invenção estiverem guardados na gaveta do inventor, ambos (autor e inventor) encontram guarida no direito civil, até porque, estando na esfera da privacidade, a obra e a invenção são, nessa fase, objetos de direito de personalidade. Apenas no momento em que vão para o mercado é que as obras artísticas e a invenção passam a ser produtos, objeto do tráfico comercial.” (SILVEIRA, 2018, p 78)

Diferente da nossa problemática, a doutrina do *copyright* oferece uma solução simples para se adaptar a era da informática, sendo explicitamente um privilégio que emerge de nada além da conveniência para o estado e a sociedade, o *copyright* pode ser livremente relativizado. Pode-se entender que esse privilégio deixou de ter sua utilidade, ou que ele não é válido para as mais diversas situações ou mídias. Essa relativização já ocorre em grande medida com a aplicação do *fair use*.

Outro aspecto importante é que essa linha doutrinária não reconhece que o *copyright* tenha qualquer poder de impedir a cópia, reprodução da ideia, é meramente uma produção sobre a forma de publicação, como reconhecido em 2003 pela Suprema Corte americana (*Eldred v. Ashcroft*). Newton Silveira manifesta entendimento similar tanto para a proteção autoral quanto inventiva: “Em qualquer um dos casos, não é a ideia que é protegida, mas a sua realização em forma definida...” (SILVEIRA, 2018, p 36).

Assim nossas fontes doutrinárias envenenaram o direito brasileiro e nos posicionaram em uma situação difícilíssima em que teremos de escolher um de três caminhos: o de uma ampla reforma que convencie mesmo sobre os primeiros princípios doutrinários; o da inação e manutenção de uma crescente insegurança jurídica, ou de ir na contramão da sociedade e em direção a uma ampliação tremenda do aparato repressivo na tentativa de manter o direito autoral nesse novo mundo informático. Infelizmente o último caminho não é uma impossibilidade, já que foi

tomado pela China e, nesse exato momento, a União Europeia flerta com medidas semelhantes através do artigo 13.

6. FAIR USE

A doutrina do *fair use*, ou uso justo em português, segue da conclusão lógica do entendimento da Suprema Corte americana (*Eldred v. Ashcroft*), anteriormente mencionado, apesar do instituto ser muito mais antigo que a decisão, essa fundamenta muito bem sua existência. Como estabelecido pela Corte o *copyright* protege a forma e não o conteúdo, segue a necessidade de resguardar o direito do público sobre esse conteúdo. É nesse sentido que atua o instituto do *fair use*.

“Ler, ouvir ou visualizar, privativamente, materiais em geral, que estejam sendo comercializados e protegidos por copyright, no site ou remotamente. Navegar na Internet através de materiais comercializados e protegidos por direitos autorais. Fazer experiências com variações de materiais protegidos por direitos autorais, com propósitos de utilização justa, enquanto preservada a integridade do original. Fazer ou ter feito uma cópia de primeira geração para uso pessoal de um artigo ou outra pequena fração de trabalho comercializado e protegido por copyright, de um trabalho pertencente a um acervo bibliotecário, com propósitos de estudo, aprendizado ou pesquisa. Realizar cópias transitórias, caso sejam consideradas efêmeras ou incidentais para uma utilização legal e caso sejam retidas apenas temporariamente.” (KAMINSKI, 2000, p. 123)

Assim a combinação do instituto do *fair use* com a ausência de direitos da personalidade sobre a obra permite essa linha doutrinária um nível de liberdade de manipulação e circulação legal da informação vastamente superior relativo a nosso sistema jurídico. As mais amplas formas de críticas, paródias, usos de trechos e mesmo cópias no bojo privado são protegidas pelo *fair use*.

A doutrina do *fair use* é tão eficiente para a nova era da informação e sua aplicação nos ambientes informáticos, onde a informação está em constante modificação devido a um trabalho cooperativo em que as linhas entre o público e os autores são tênues, que vários doutrinadores que enfrentam a questão dos direitos autorais no mundo da informação consideram sua adoção como uma saída para o direito nacional. Apesar de ser inegável a adequação do *fair use* a modernidade, é questionável a viabilidade da mera adoção desse no nosso sistema jurídico.

Outro ponto relevante na doutrina é que para configurar o *fair use* é necessário que a utilização da obra não cause prejuízo indevido aos interesses dos autores da obra. Noto que a ideia parece trazer forte semelhança com o com a doutrina da boa-fé objetiva, esse entendimento poderia nos ajudar a entender quando uma reprodução não é prejudicial ao autor, podendo até ajudá-lo, como veremos a seguir, de forma a não configurar quebra dos direitos autorais.

Assim, como explicitado acima, uma análise comparativa entre o sistema europeu continental e o americano deixa claro que o sistema europeu é demasiadamente restritivo e o sistema americano é amplamente mais adequado ao caráter moderno do mundo da informação. (NUNES, 2012, p. 52)

7. DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS

O virtual consenso quanto a necessidade de reformas, no que tange a propriedade intelectual, não se traduziu, nem vagamente, em um acordo quanto a solução mais adequada. De maneira geral as soluções propostas podem ser divididas em três categorias: as que buscam importar mecanismo estrangeiros, as que procuram reformar mecanismos nacionais e as que tentam demolir e reconstruir o direito autoral. A importação de aspectos do sistema jurídico do *copyright*, principalmente devido a suas providências relativas ao *fair use* mas também devido a sua capacidade de se adequar a uma realidade onde o autor é um sujeito cada vez mais relativo. A reforma dos mecanismos nacionais é representada por autores que acreditam que a lei ordinária, em grande parte, já possui os mecanismos adequados e nas raras ocasiões de sua falha pode ser suprida pela constituição. Uma das tentativas de solução do direito do autor através de uma pequena adequação é exposta por Newton Silveira, e se daria através da mera diferenciação do ambiente público e do privado para estabelecer de forma justa quando existe quebra do direito do autor:

“É preciso ainda considerar aquilo que não é direito autoral e qual o sentido do termo utilização, como objeto de exclusividade, Aqui entra em consideração a discriminação entre o público e o privado [...] Os círculos de poder e de proibição não atingem as comunicações (imateriais) privadas, mas as comunicações ao público.” (SILVEIRA, 2018, p. 146)

Defensores de reformas mínimas vêm na constituição a capacidade de suprir as falhas da legislação ordinária:

“As limitações ao direito autoral podem ser intrínsecas ou extrínsecas [...] as limitações extrínsecas coincidem com os princípios constitucionais da liberdade de acesso e de expressão.” (SILVEIRA, 2018, p. 146)

Esse ponto de vista, que busca reformas suaves é demasiadamente otimista diante da magnitude da crise que o direito autoral enfrenta. A diferenciação do público e do privado, se torna insignificante quando os sistemas de produção e reprodução são construídos de tal forma que não se pode conceber adequadamente um espaço público distinto de um privado. Esse é eminentemente o caso da internet, ficando manifesto nas redes sociais, onde as produções dos indivíduos não podem ser adequadamente enquadradas em nenhuma dessas categorias. Alguns autores condicionam a violação do direito autoral não só a práticas públicas, mas práticas públicas com fins de exploração econômica. Esse condicionamento, porém, mostra-se exageradamente benevolente para com os infratores, uma vez que boa parte do dano material é causado por indivíduos que não necessariamente obtém vantagem econômica com suas práticas. Trata-se da cultura de disseminação de cópias piratas que muitas vezes ocorre per to per, ou seja entre usuários comuns que não obtém lucro com a divulgação. Pode-se expandir a ideia para não apenas aqueles que exploram economicamente, mas sim para aqueles que causam prejuízo econômico. Esse é um aprimoramento, porém vai em sentido oposto e dá poder demais ao autor que pode alegar prejuízo econômico para quase qualquer prática, uma vez que mesmo uma fotocópia de um trecho de uma obra que por si só é um dano material irrelevante quando somado a todas as instâncias de fotocópias não autorizadas se traduzem, em teoria, em dano massivo. A Constituição por sua vez, é tão vaga nos seus preceitos, especificamente em pontos relevantes do direito autoral, tais como o de garantia de informação, que seu uso concreto beira a inutilidade plena, quando se considera que esses princípios constitucionais estão em perpétuo conflito entre si:

“A sociedade da informação está diante de um conflito de direitos fundamentais, isto na medida em que os conteúdos das informações que estão disponíveis na rede mundial de computadores muitas vezes estão protegidos pelas leis de direitos autorais. É inevitável que, em determinados casos, venha ocorrer uma colisão entre estes dois direitos humanos, mais precisamente entre a liberdade de acesso e a imposição de limites pelo direito autoral” (WACHOWICZ, 2004, p. 216)

Descartada a linha que acredita na relativa eficácia da legislação autoral atual resta apenas a ser analisadas as possibilidades de importar um sistema estrangeiro ou a criação de um sistema novo que adequadamente trate as dificuldades basilares do direito autoral moderno. Qualquer um dos dois caminhos deve ser considerado como sendo parte do campo das reformas legislativas profundas, uma vez que a importação

em questão é necessariamente, para ter efeitos significativos, do sistema de *copyright*, o que demandaria grandes adequações do nosso direito.

8. REFORMANDO O DIREITO AUTORAL

O maior perigo na construção de uma reforma profunda do direito do autor está na criação de um corpo legislativo que não trate adequadamente os problemas existentes e ainda crie novos, potencialmente piores. Esse perigo é exacerbado pelo erro comum de diagnóstico realizado por parte significativa da doutrina que não vê nos excessivos direitos do autor o problema e sim numa suposta mercantilização praticada por empresas e ‘grupos de interesse’. Essa linha doutrinária é particularmente oposta ao *copyright* e ao adjacente *fair use* devido a oposição ideológica ao que consideram como excessivo foco patrimonialista em detrimento aos direitos morais do autor:

“Paralelo ao desenvolvimento da tecnologia e de sua ligação com sua racionalidade econômica que, em muitos aspectos, conforme foi explicado, reforça a lógica da indústria cultural, submetendo o autor as criações artísticas, científicas e literárias aos parâmetros das relações de consumo, é possível perceber a elaboração e a divulgação de mais um discurso de verdade. Esse discurso pode ser chamado de ‘discurso das novas tecnologias e do fim dos direitos autorais’ e é produzido pelo discurso tradicional dos direitos autorais. Na linha desse discurso, a explosão de novos meios técnicos que permitem com maior facilidade a reprodução de obras artísticas, científicas e literárias, bem como a obtenção não onerosa de bens culturais e outras formas novas de transmissão das atividades intelectuais, que não estão propriamente regulados pelos direitos autorais e que, por isso, não estão integrados perfeitamente ao sistema, fazem com que a regulação da titularidade e da distribuição do resultado econômico da autoria esteja em crise.” (STAUT, 2006, p 207-208)

E da continuidade Staut, estendendo sua análise a indústria cultural:

Ao refletir sobre os direitos autorais em um contexto de indústria cultural o que se observou foi que por trás de uma suposta autonomia e liberdade formal do autor e dos vínculos jurídicos abstratos contratuais, os vínculos concretos entre autor, indústria cultural e sociedade são determinados por essa indústria e tendem a conformar a criatividade do autor, a imagem desse sujeito, sua própria identidade e aquilo que será produzido. Com isso, produtor e produto comparecem no mercado em forma de mercadoria. O autor, a sua subjetividade, o produto de seu trabalho e a própria sociedade, são

administrados, em certa medida, pela indústria cultural. (STAUT, 2006, pg. 226.)

É um entendimento comum, por parte dessa doutrina, que a internet agiria como mais um mecanismo de alienação do autor em favor de um capital amorfo:

There has never been a time in our history when more of our “culture” was as “owned” as it is now. And yet there has never been a time when the concentration of power to control the uses of culture has been as unquestioningly accepted as it is now. (LESSIG, 2004, p. 22)

A conclusão lógica dessa linha de entendimento é extremamente perigosa para a existência da nossa sociedade no atual paradigma jurídico:

“O conhecimento acumulado assume a mesma função que os recursos de natureza disponíveis para serem apropriados. Aí aparece o primeiro problema criado pelo fato de o conhecimento ser tratado como objeto de propriedade. Os recursos da natureza já estavam disponíveis antes da sua existência ser percebida como cumprindo a finalidade de prover sustento aos homens. O conhecimento acumulado é resultado de um processo de evolução derivado do trabalho criativo do homem. A partir do momento em que se institucionaliza com base na propriedade privada, deixa de estar disponível para a apropriação. Cria-se aí um nó que não pode ser desatado, que não propõe qualquer justificativa para os conceitos e ideias que serviam de base às leis da propriedade intelectual e, posteriormente, ao regime internacional. Para desatar esse nó, é preciso aceitar o conhecimento acumulado como propriedade comum, um corpo de coisas cujo acesso é garantido a todos por um direito individual de não ser excluído, e cuja justificativa é o fato de que homem não pode desconhecer aquilo que já sabe no momento em que cria coisas novas.” (GANDELMAN, 2004, p. 137)

A linha adotada é a do professor Sérgio Staut Júnior (STAUT, 2006, p. 168), na qual o desenvolvimento tecnológico serve como uma desculpa para deixar desprotegido os direitos autorais fundamentais, denunciando a transformação da criatividade em uma mercadoria, já que os mecanismos como DRM são explicitamente focados em proteger os direitos de comercialização e a maior parte do aparato jurídico trata dessa proteção mercadológica.

Essa crítica é claramente se trata de uma reprodução de ataque semelhante feito contra os direitos autorais nas mídias tradicionais (editora, TV e etc) e não se adapta a realidade da internet. Enquanto nas velhas mídias é possível justificar essa

linha de argumentação, onde existiria um mercantilismo exacerbado que permite a editoras e outras mídias, esmagar a paternidade do autor e submeter esse a sua vontade na internet essa linha, no entanto, não encontra respaldo na realidade. (GALDELMAN, 2004, p. 137)

Se o único objetivo do autor é ter seu nome atrelado e reconhecido a sua obra a internet é o mecanismo mais perfeito para tanto. A forma que a internet é construída privilegia aqueles que primeiro geram um determinado conteúdo, ela registra o autor inicial e os principais mecanismos de distribuição online, sejam redes sociais ou sites de busca revelam quem é o autor oficial. Um vídeo colocado no youtube por exemplo se torna ligado de forma permanente com a data de envio e com o nome do autor, qualquer futura reprodução deste vídeo irá servir para ajudar em sua divulgação trazendo mais tráfego e notoriedade para o autor, cujo nome jamais poderá ser dissociado da obra graças a memória desses mecanismos e a fiscalização constante dos indivíduos online.

Por esse motivo a disputa no que diz respeito aos direitos autorais na internet é pela exploração, já que tornar essas obras economicamente viáveis é um desafio exponencialmente maior do que ter seu nome como autor reconhecido.

É importante descartar esse paradigma demonstradamente errôneo sob pena de tentar solucionar o problema com um remédio pior do que a doença. Soluções garantistas que buscam interferir no livre mercado para financiar o trabalho dos autores está fadada ao fracasso. Me refiro a projetos que tentam garantir uma porcentagem alta para o autor, utilizando a força da lei, em detrimento da porcentagem do 'lucro' do capital, afetando assim editoras e afins. Esse tipo de controle nunca funciona, e serve apenas causar incêndio em um setor já doentio da economia, seguido pelo salgamento da terra de forma que nenhuma outra inovação do mercado seja capaz de trazer uma solução que financie o setor e os autores.

Outra linha crítica, que precisa ser ignorada, passa pela ideia da democracia digital, a qual só seria atingida sem a interferência do grande capital que age como uma barreira de entrada para o acesso do público a esse poço sem fim de informações:

“O acesso à informação é requisito principal para se falar em desenvolvimento. E o desenvolvimento passa necessariamente pela educação. Um já não pode existir sem o outro. Mas será que podemos falar em ‘conhecimento democrático?’ O adjetivo mais correto seria ‘democratizante’, pois o que é facilitado é a disseminação e não o acesso ao conhecimento. A Internet e o

computador são acessíveis apenas para quem pode pagar por eles. O que acentua mais a diferença entre ricos e pobres.” (MARZOCHI, 2000, pg. 59).

Essa linha crítica se encontra completamente superada uma vez suas origens advém de textos doutrinários escritos nos primórdios da internet quando essa nova tecnologia possui uma característica elitista. Porém o passar do anos viu uma massificação quase sem precedentes da tecnologia de forma que nunca na história humana o acesso a informação foi tão disseminado isso ocorreu não apesar dos investimentos do grande capital, mas devido a eles.

9. DRM (DIGITAL RIGHTS MANAGEMENT)

O temível DRM ou em português, gestão de direitos digitais, diz respeito a uma ampla gama de mecanismos digitais criados com o fim de proteger e dificultar o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais. O sistema é utilizado em livros, filmes, softwares, sites de forma geral em qualquer produto digital que o mercado visa proteger. Apesar de ninguém apreciar senhas, criptografias e outros mecanismos de segurança conectados ao DRM o fundamental é entender que DRM é nosso grande, talvez único aliado, na tentativa de preservar o direito do autor no ciberespaço.

A oposição ao DRM ocorre como uma em continuidade a oposição feita contra os editores e outros mecanismo empresariais que tradicionalmente fizeram o intermédio entre a obra, o autor e o consumidor. Nos primórdios da internet havia uma expectativa, não completamente realizada, de que intermediários seriam completamente eliminados, a realidade é que novos intermediários surgiram e prosperaram através do DRM. Esses intermediários como Netflix, Spotify, Amazon e outros distribuidores de obras são criticados por ficarem com porcentagem que alguns consideram demasiado elevada do dinheiro que ‘deveria’ ser repassado para o autor. Trata-se de uma percepção errônea da realidade que por um lado desconsidera que não é apenas a criatividade e inovação dos autores que deve ser recompensada a inovação trazida pelo empreendedor é ainda mais fundamental já que sem ela nem o autor nem o empreendedor ganharão nada. Por outro lado trata-se de um engano histórico os primeiros privilégios de exploração da obra como vimos foi concedido pelo estado aos editores e não aos autores pelo mesmo motivo que hoje a Netflix representa um gigante financeiro. O investimento mental e financeiro, por parte do empreendedor, é invariavelmente maior. O custo do investimento inicial por si só é enorme sendo que qualquer tentativa de forçar uma porcentagem maior para os

autores por via de lei inviabilizaria o negócio. O DRM não é apenas uma solução orgânica extremamente bem sucedida do próprio mercado para preservar os direitos autorais é um critério jurídico objetivo fundamental para determinar a violação do direito do autor:

Em 1998, o Congresso norte-americano aprovou o Digital Millenium Copyright Act (DMCA) em respeito a questão digital de direito, o DMCA tornou ilegal o ato de fraudar um sistema equipado com essa tecnologia. A lei não faz distinção de burlar com a intenção de violar a lei de direitos autorais e burlar com algum outro propósito. Deixa brecha a poucas e limitadas exceções (cópia de livros eletrônicos ou Ebooks em braille, para a utilização por cegos, por exemplo), e determina que “isso não deverá afetar direitos, remédios, limitações ou proteções a violações de direitos autorais, incluindo o uso justo...” (WACHOWICZ, 2002, p. 126)

Assim a quebra do DRM se torna um crime em si mesmo que pode ser combatido independentemente do objetivo ser a efetiva quebra do direitos do autor. A análise de como o DRM pode ser aplicado no nosso sistema jurídico está no item 13, expectativa de cópia.

10. UMA ALIANÇA CONTROVERSA, MAS NECESSÁRIA

Ao perceber que a caixa de pandora foi aberta, não sendo assim possível, pausar ou retornar o mundo para um estado pré-digital, e aceitando que o DRM é sim a única alternativa viável para proteger o direito do autor cabe ao estado brasileiro não só permitir o desenvolvimento deste, DRM, como o estimular como política de estado. Se a intenção é proteger os direitos dos autores brasileiros então é necessário que existam no país intermediários de conteúdo bem desenvolvidos pelo quais a população opte por consumir conteúdo, de forma legal, com conseqüente remuneração autoral. Para atingir esse objetivo é importante que a população opte pela opção legal oferecida pelos intermediários de conteúdo e seu DRM, melhor não ter ilusões quanto a possibilidade de a burocracia estatal controlar a população através de proibições a pirataria ou tentativas de desenvolver intermediários estatais. O estado brasileiro, ao contrário, precisa se aliar com aqueles que foram bem sucedidos em convencer enormes parcelas da população mundial a pagar para consumir conteúdo através dos seus portais legalmente, trata-se é claro, de grandes multinacionais como a Netflix e a Amazon, que revolucionaram a distribuição de conteúdo televisivo e escrito respectivamente. A melhor alternativa para o Brasil é realizar parcerias público privadas com bem sucedidos intermediários de conteúdo internacionais, para que a maior

parcela possível da população tenha acesso ao conteúdo que essas oferecem. As vantagens são numerosas, além de trazer o consumo nacional de conteúdo para legalidade e estimular essas multinacionais a realizar investimentos, se uma parcela substancial da população brasileira passar a consumir esses serviços o país se torna um mercado de destaque aumentando muito as oportunidades para autores brasileiros publicarem seus conteúdos nessas plataformas para serem consumidos e devidamente remunerados no Brasil. Além de tudo é uma solução benéfica aos consumidores, o fato que centenas de milhões ao redor do mundo optam por pagar para consumir através desses intermediários, ao invés de explorar o gratuito mercado negro da web, significa que tais intermediários são capazes de oferecer maior qualidade de consumo ao brasileiro. (WACHOWICZ, 2002, p. 125)

Estimular o desenvolvimento dos intermediários internacionais de conteúdo em território nacional, por sua vez, é uma tarefa relativamente fácil, desde de que exista vontade política para tanto. É possível através de regulamentação legislativa benéfica para tais empresas, especialmente no que tange à tributação e ações do Executivo que estimulem a população a adquirirem esses serviços. Um programa nesse sentido, com vasto potencial de sucesso, atrela os serviços de internet, dos provedores privados, a pacotes que já ofereçam serviços de streaming vídeo, livros e músicas, se o estado conferir uma redução significativa de impostos para a aquisição desses pacotes de serviços uma parcela enorme da população vai optar por os adquirir juntamente com o serviço de internet que já é vastamente difundido em território nacional, já que com a redução de impostos adquirir um hipotético pacote que inclua internet, Netflix, Amazon e Spotify, serviços intermediários de vídeos, livros e música, respectivamente, seria extremamente acessível para a população. Uma vez que esses serviços fosse adquiridos pela população, a vasta maioria naturalmente passaria a consumir através deles, de forma legal respeitando e recompensando os direitos dos autores na medida que o fizessem.

11. RELATIVIZANDO A PERSONALIDADE

O caminho mais simples seria adotar o sistema do *copyright* e do *fair use* porém, como existe uma possível incompatibilidade do direito brasileiro na aplicação de uma linha doutrinária americana e, como a convergência de um sistema tão alienígena poderia causar outros tipos de problemas, o desafio é reformar os alicerces doutrinários sem derrubar a construção jurídica erguida sobre eles.

O primeiro passo é reconhecer o evidente: existe uma separação entre a propriedade intelectual natural, ou *stricto sensu*, e a propriedade intelectual artificial, aquela concedida pelos direitos da personalidade. O estado não é mais capaz de manter a ilusão de continuidade na qual os poderes do autor seriam semelhantes, desde a concepção da obra até décadas após sua publicação. É preciso reconhecer, com urgência, que os direitos do autor sobre sua criação possuem duas fases muito distintas: uma antes de publicação, quando existe o direito absoluto e outra após a publicação quando os direitos autorais passam a ser pesadamente relativizados.

O segundo passo para manter a extensão da personalidade como fonte do direito autoral, após a publicação da obra, é condicionar a existência da obra como sendo essa extensão de personalidade. A existência da obra como uma extensão da personalidade do autor deve deixar de ser um pressuposto; é necessário que o criador atenda condições para que a obra seja reconhecida e mantenha-se reconhecida como tal. (NUNES, 2011, p. 49)

Na prática essa relativização já é parte integral da doutrina, costuma se reconhecer a extensão de personalidade sobre um panfleto de algumas dezenas de páginas publicado há décadas e a muito esquecido pelo autor, mas se desconsidera uma cadeira feita manualmente por um artesão. O artesão poderia ter direitos autorais reconhecidos sobre sua cadeira se a estabelecer essa como sendo uma obra artística, porém essa seria a completa exceção e não a regra como é o caso da publicação impressa.

A realidade é que todo fruto do trabalho humano é também um fruto da mente humana e portanto um fruto da personalidade humana, a proteção concedida a alguns tipos de obras como escritas ou musicais é arbitrária. Produto do contexto histórico anteriormente discutido.

Esse processo de relativização da personalidade já começou a ser adotado em pequenas medidas no que diz respeito ao software:

Segundo a lei ao que se refere ao software ficam excluídos os direitos morais que dariam ao autor faculdade de destruir ou modificar a obra ou retirá-la do comércio. Assim o software pode ser modificado para ajustar-se à necessidade do usuário. (PAESANI, 2006, p. 62)

A Lei do Software, 9.609 de 1998, faz modificação relevante nos direitos personalíssimos que fazem parte dos direitos autorais concedidos pela legislação brasileira. (DUARTE, 2009, p 10)

Observa-se que a lei abre caminho para analogia mais ampla dos direitos autorais para ampliar a liberdade de modificação e movimentação na internet não apenas para o software. É um importante marco na relativização dos direitos morais e de personalidade do autor.

12. FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

Existe uma dissonância no direito nacional no entendimento de função social da propriedade, que se trata de linha doutrinária bastante desenvolvida, apesar de sua possível inviabilidade e mau uso prático. Uma aplicação análoga de uma função social aos direitos autorais onde o conceito de função social parece vastamente mais adequado. (STAUT, 2006, p. 168; MANSO, 1980, p. 62)

De forma extremamente resumida, a função social como aplicada a propriedade na nossa legislação entende que não basta ao proprietário receber os poderes e cumprir os ônus legais que advêm de sua propriedade; é necessário que a existência dessa propriedade seja de interesse da coletividade, cumpra uma função social. Esse conceito seria muito mais adequado se tratando dos direitos autorais porque, ao contrário do que acontece com a propriedade natural, os direitos autorais costumam conflitar com a vontade do mercado e da sociedade.

Como exemplo pode-se observar um prédio abandonado no centro da cidade, a função social da propriedade estabelece que este, ao estar abandonado, não cumpre sua função social de propiciar a habitação. Acontece que, nesse caso, a invocação da função social tem pouca relevância, uma vez que o próprio mercado e a sociedade punem o proprietário que mantém abandonada sua propriedade, já que esse não recebe proveitos dela, mas ainda tem de pagar todos os ônus relativo à propriedade inclusive o custo de oportunidade de ter o patrimônio parado e decaindo.

O contrário acontece com os direitos autorais a sociedade e o mercado tentam de todas as formas distribuir a informação usando todos os meios disponíveis, pois essa é a natureza mercadológica. Acesso a informação é uma necessidade humana e o mercado é fundamentalmente um mecanismo que se desenvolve a partir do

atendimento das necessidades e desejos humanos. Assim, deixado a sua própria sorte, sem a intervenção do direito, o mercado tenderia a distribuição perfeita e irrestrita da informação na busca de atender esse desejo do público. Nesse sentido vale notar que função do mercado é atender as necessidades humanas sendo o lucro uma eventual decorrência e não o fim último:

A emancipação humana e a liberdade de acesso à informação que a humanidade conquistou nos últimas décadas, por meio da internet, não pode ser restringida ou suprimida em prol dos interesses econômicos de uns poucos. (WACHOWICZ, 2004, p. 25)

Os direitos do autor, a partir do aparato policial do estado, restringem a circulação livre da informação, como seria natural no livre mercado, em nome de um pressuposto direito de personalidade sobre a obra que, como anteriormente comentado, precisa ser relativizado. Assim a função social se aplica de forma muito mais adequada aos direitos do autor. Vale ainda perceber que a função social da propriedade demanda uma ação positiva do estado enquanto uma função social da autoria demanda apenas ação negativa, ou seja a ausência de interferência desse.

O direito de acesso a informação aparece, desde logo, no art. 5, cujo inciso XIV garante a todos o acesso à informação, e, também, no XXIII, que subordina a propriedade à sua função social. Vem assim, os arts. 215 e 219, que se referem, respectivamente, ao acesso às fontes da cultura nacional e ao desenvolvimento nacional. (SILVEIRA, 2018, p 152)

Dessa forma podemos entender como uma espécie de correspondência direta entre função social de uma obra e o acesso à informação. Em outras palavras uma obra atende sua função social na medida que atende sua função mercadológica de satisfazer a necessidade, a demanda de informação que existe no mercado e o autor da obra não pode ser um empecilho não razoável a essa satisfação:

13. A CURADORIA DA OBRA

Combina-se as ideias anteriores de relativização da extensão da personalidade do autor para sua obra com a necessidade de uma função social dos direitos do autor que justifiquem a intervenção do estado para estabelecer um conceito de curadoria da

obra. Como já discutido, no sistema do *copyright* se tem uma separação do autor e da obra a partir de sua publicação, no nosso sistema atual existe uma plena continuidade, de forma que a obra permanece como uma extensão da personalidade do autor de sua criação até muito após a publicação. O que proponho é uma separação parcial a partir da publicação. (DUARTE, 2009, p. 10; NUNES, 2011, p. 52)

A obra precisa deixar de ser presumidamente uma extensão da personalidade do autor e passar a figurar como um ente semi-autônomo, cuja personalidade pode ser reconhecida como uma extensão da do autor. Cabe aqui fazer rápido adendo para a razão lógica dessa relativização da extensão da personalidade. A ideia que toda obra é parte do autor é uma óbvia ficção, esse pode ter uma obra em baixa consideração ou mesmo em pleno esquecimento, enquanto um leitor pode ter essa como sendo uma de suas criações favoritas. Aí se expõe falha na ideia de obra como extensão da personalidade do autor; ideias são fluidas e vem a compor parte da personalidade de inúmeros indivíduos podendo ter significado inclusive maior para esses do que para o próprio criador.

Outra conceituação importante que justifica uma separação entre a personalidade da obra que passa a ser semi-autônoma em relação a personalidade do autor é que em via de regra a obra, e sua personalidade, é imutável enquanto o autor está em constante mutação, de forma que a personalidade de ambos necessariamente difere, mais uma razão para levantar o questionamento especialmente em relação a obras mais antigas que podem ter maior significância na personalidade do público do que do próprio autor.

Reconhecendo a obra como existindo com personalidade própria e semi-autônoma a do autor pode-se conceber uma ideia de curadoria da obra. Ou seja, o conceito que uma pessoa física ou jurídica pode agir de modo a representar essa obra. O curador natural da obra é obviamente o autor, mas o fundamental é entender essa curadoria existe tanto como um direito quanto um dever . Representar a obra significa cumprir a função social dessa, permitindo acesso a aqueles que podem ter nela um desenvolvimento de suas próprias personalidades. (Em outro sentido; (STAUT, 2006, p. 168)

Assim, em termos práticos, o autor pode manter poderes concedidos pelo nosso direito, ou poderes similares, contanto que manifesta seja sua vontade de o assim fazer e que atue para cumprir os deveres decorrentes da função social dessa curadoria. É necessário, por exemplo, que o autor cuide da gestão da obra de forma a garantir a fluidez da informação e disponibilidade ao público. Não é razoável nem viável

punir aquele que faz uma cópia ilegal de uma obra pela internet quando não existiam meios legais alternativos à sua disposição.

Há uma necessidade, especialmente na sociedade moderna, onde a informação se transmite de forma virtualmente irrestrita, que os autores façam mais do que produzir a obra para justificar seu domínio sobre a mesma. Caso contrário se cria um vácuo que é facilmente preenchido pelos usuários na criação de mercados negros de distribuição na internet. E como já dito, não se justifica gastar recursos do estado punido aqueles que participam na pirataria quando a falha primária ocorre na distribuição legítima causada pelo não exercício da curadoria do autor. Os recursos do estado devem estar completamente focados em apoiar aqueles empreendimentos mercadologicamente viáveis na distribuição e monetização de autores e intermediários, tais como serviços de streaming e venda de Ebooks.

Modelo similar que demanda o exercício da autoria para sua manutenção já foi aplicado para as patentes como explica Wachowicz:

A patente foi criada como um exclusivo que representa uma recompensa pela invenção que trazia vantagem a comunidade. Outorgava o exclusivo mas era acompanhada da obrigação de revelar o invento e de explorá-lo industrialmente no país. (WACHOWICZ, 2002, p. 23)

A curadoria do autor sobre sua obra tem que, em última instância, servir o interesse da obra e da sociedade. Sendo o interesse da obra atingir o número máximo de pessoas e da sociedade de ter acesso a todas as obras de seu interesse. A partir do momento que o autor não age com tal fim em mente ele põe em dúvida os poderes que ele possui sobre sua criação.

Enquanto na economia quanto mais raro é um produto mais valioso ele se torna, quando se trata de informação normalmente ocorre o contrário, quanto mais popular e divulgado for o produto mais benefício pode trazer. Como exemplo, podemos citar o caso do softwares amplamente pirateados, cujo os usuários acostumaram-se a utilizar, tornando empresas famosas e valiosas, ou o caso de músicas distribuídas gratuitamente pela internet para divulgar determinado cantor, aumentando seu faturamento através de shows e produtos ligados a imagem do grupo. (WACHOWICZ, 2002, p. 80)

O interesse da obra vai de encontro a economia da escassez, diferente da maioria dos produtos de distribuição ilimitada uma obra se torna mais valiosa tanto

patrimonialmente quanto ontologicamente a medida que é distribuída a seu limite físico do consciente coletivo humano e suas mídias de gravação:

14. DA EXPECTATIVA DE CÓPIA

Culminam os conceitos trabalhados até aqui na ideia de expectativa de cópia. Enquanto o autor curador da obra é parte legítima para fazer uso dos direitos morais, que advém da sua personalidade comum com a obra, resta ainda ponderar sobre os direitos patrimoniais que o autor tem sobre a mesma. Sendo esses os dois pólos clássicos que compõe os direitos autorais: direitos morais e direitos patrimoniais sobre a obra. (NUNES, 2011, p.52)

Da mesma forma que para validar a continuada aplicação dos direitos morais sobre a obra o autor tem que agir como curador, no interesse de propagação da obra no atendimento da necessidade informacional da sociedade, o mesmo é válido para os direitos patrimoniais. (DUARTE, 2009, p 7)

O autor tem direito a exclusividade patrimoniais sobre obra, desde que essa não atue como barreira desproporcional ao acesso da sociedade. É sua responsabilidade como curador garantir a sociedade os meios legais razoáveis de obtenção da obra visando maximizar sua distribuição; a falha em fazê-lo exonera de responsabilidade aquele que quebra os direitos do autor. Nas palavras de Antônio Chaves, não basta a criação, a obra precisa ter uma expressão, uma forma viável. Somente dessa forma poderá ser explorado patrimonialmente de forma justificada:

“Apenas sua expressão, a forma, é que encontra amparo, persistindo ainda hoje o conceito que a idéia, manifestada sem suporte material, poderá ser aproveitada por qualquer pessoa.” (CHAVES, 1987 p. 166)

Nessa perspectiva um estudante que copia um trecho de uma obra, através de máquina copiadora, não infringe direito autorais uma vez que não é razoável esperar que o estudante compre o livro inteiro para utilizar de um trecho e demandar essa compra é um abuso dos poderes do autor e um limite desproporcional ao acesso do público e divulgação, que é do interesse tanto da obra quanto da sociedade. Agora, se o aluno desejar copiar o livro inteiro, é razoável que essa seja considerada uma infração aos direitos autorais contanto que o autor cumpra sua obrigação como curador e ponha a disposição do aluno outro meio legal e razoável de acesso à obra.

Essas disposições se consolidam na ideia de expectativa de cópia, um conceito análogo a ideia de expectativa de privacidade. Na expectativa de privacidade se tem a ideia que, determinados atos realizados em ambientes onde se espera esses permaneçam privados, criam uma legítima expectativa de privacidade no indivíduo que é legalmente protegida. O exemplo clássico é do indivíduo que pratica atos libidinosos no interior de sua casa, caso uma segunda parte consiga se aproximar de forma a usar uma fresta para fotografar o ato, esse estará cometendo um ilícito por atentar contra a expectativa de privacidade do indivíduo. Porém, se o ato for praticado na janela de forma que qualquer transeunte possa observar, da via pública, não existiria expectativa legítima de privacidade.

Essa lógica é aplicada a ideia de expectativa de cópia, o exemplo máximo é a publicação de uma obra na internet. Se o autor da obra realizar a publicação, sem nenhum cuidado para seu acesso, se cria uma expectativa de cópia, e aqueles que vierem a realizar a cópia não infringem direitos autorais; agora, se o autor criar sistema para permitir a compra e o acesso online e o indivíduo fraudar o sistema para ter acesso gratuito, não existia expectativa de cópia e assim há infração de direitos autorais.

Essa lógica pode ser também aplicada a cópia privada. Ao comprar um livro é razoável que um indivíduo realize cópias desse para seu uso particular ou empreste para conhecidos, existe uma expectativa de cópia. Porém, se o comprador do livro realiza cópias com intenção de as revender ou as distribuir em larga escala, em detrimento do direito patrimonial do autor, se tem um caso onde não existe expectativa de cópia.

Esse entendimento complacente com a existência da cópia constante como parte do ciclo natural de existência de uma obra faz parte da indissociável natureza da transmissão de informação no mundo virtual:

Além do mais, o próprio conceito de cópia foi afetado: nas mídias tradicionais à clara distinção entre cópia e acesso, já no meio digital, muitas vezes, o acesso não é possível sem a realização de cópia. Mesmo que apenas temporárias, essas cópias acabam sendo necessárias para o efetivo acesso a um dado material, o que ataca um dos princípios basilares do direito autoral, representado pela necessidade de permissão do autor para realização de cópias. (WACHOWICZ, 2002, p. 78)

O entendimento do funcionamento das redes informatizadas como dependentes da constante cópia e reprodução para seu funcionamento, demonstra que em certa medida uma certa 'expectativa de cópia' é completamente inevitável no mundo moderno. O que proponho é a ampliação dessa realidade, onde os autores e o estado já aceitam que suas obras serão copiadas, sem sua expressa permissão, ao menos pelos computadores que o fazem através de incontáveis operações de cópia e reprodução, mesmo que para permitir o acesso e distribuição legitimado tanto pelo estado quanto pelo autor, eles devem passar a aceitar outros tipos de cópia igualmente inevitáveis, seja o compartilhamento virtual não autorizado em uma rede social seja a fotocópia, igualmente não autorizada, de uma página no mundo físico.

O seu funcionamento implica realizar várias (cópias). Acessar páginas, visualizar textos, escutar músicas, assistir vídeos, fazer download de arquivos, tudo isso está na seara browsing e para que se realize, ele precisa efetuar cópias. Se por um lado browsing possui para alguns a faceta de ferir os direitos autorais, por outro lado é em si a encarnação do direito de acesso de informação do indivíduo. Daí, a feliz colocação da comissão americana dos direitos da propriedade intelectual, em brilhante livro que trata dessa questão: "when information is represented digitally, access inevitably means making a copy, even if only an ephemeral (temporary) copy. Isso quer dizer: na Internet, acesso é cópia! (WACHOWICZ, 2002, p. 189)

A vantagem do conceito da expectativa de cópia é que este se adequa de forma eficiente ao mundo informacional moderno, já que as expectativas são diferentes para cada tipo de mídia, o conceito pode se adequar às mais diferentes situações e permanecer atual no eventual desenvolvimento de novas tecnologias e mecanismos de distribuição de informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As rápidas mudanças tecnológicas que mudaram a realidade da comunicação humana combinadas com a incapacidade do legislador nacional e internacional de promover uma mudança gradual, praticamente garantem o direito atingira um ponto de inflexão, onde os velhos paradigmas garantistas, criados para beneficiar a figura do autor, não mais serão compatíveis com a atualidade. Dessa forma cabe aos operadores do direito reavaliar o corpo filosófico que ao dar base a propriedade, e por sua vez baliza a propriedade intelectual e por consequência o direito autoral, em busca de quais figuras jurídicas são de fato logicamente congruentes e necessárias para a preservação da segurança jurídica e quais são meros benefícios arbitrários concedidos pelo estado a classe intelectual.

Uma análise superficial dos direitos concedidos aos autores, revela que a maioria desses não é necessariamente consequência lógica dos direitos de propriedade que são fundamentais ao sistema jurídico. Ao contrário são benefícios concedidos pelo estado aos autores, muitas vezes justificados, erroneamente, como sendo uma necessária recompensa pelo trabalho intelectual do autor. Como esses direitos sobre a obra já não podem mais ser garantidos pelo estado, devido aos novos meios de comunicação, cabe cortar da legislação o peso morto que são esses direitos que não encontram respaldo filosófico para além da conveniência dos intelectuais.

Na tradição jurídica brasileira se justificam muitos dos abusos dos direitos autorais pelo paralelo entre os direitos do autor com os direitos da personalidade, sendo a obra uma extensão fictícia da personalidade do autor. É necessário no entanto, se o intuito é preservar esses direitos da personalidade, sobre as obras, relativiza-los até sua extensão lógica. A obra, um corpo inanimado e parado no tempo, não pode corresponder perfeitamente a personalidade de seu autor. Se não existe correspondência entre personalidade do autor com a obra, a doutrina deve parar de considerar a obra como uma necessária extensão da personalidade do autor e condicionar a concessão desses direitos a circunstâncias que demonstram de fato a relevância da teoria da personalidade, aplicada a proteção da obra.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José. Caderno de Direito da Internet - Vol. 1, 1º Edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris - 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 4a ed., Rio de Janeiro: Forense.
- Blackwell Dictionary of Western Philosophy. 2004. Blackwell Publishing. p. 630.
- CABRAL, Plínio. A Nova Lei de Direitos Autorais. 3º Edição. Porto Alegre, Sagra Luzzato - 1999.
- CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. Direito de informação, liberdade de expressão e Internet. In: SILVA JR., Roberto Roland Rodrigues (coord.). Direito & Internet: reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
- CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. A regulamentação da Internet no Brasil: O Direito no ciberespaço. In: CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz; IRIARTE, Erick; MORENA, Marcio (organizadores). Informática & Internet: Aspectos legais internacionais. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.
- CHAVES, Antônio. Direito de Autor, São Paulo: Saraiva, 1987.
- CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DUARTE, Elaine. Direito Autoral, Curitiba: UFPR, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GANDELMAN, Marisa. Poder e conhecimento na economia global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira - 2004.
- GRECO, Marco. Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada, 1º Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA - 2001.
- JEFFERSON, Thomas. The Writings of Thomas Jefferson. Washington, 1905.

JOHNS A. When authorship met authenticity. Nature. 2008.

KAMINSKI, Omar. Introdução à gestão de direitos digitais. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). Propriedade Intelectual & Internet. Curitiba: Juruá, 2000.

LESSIG, Lawrence. Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity, 1º Edição - 2004.

MANSO, Eduardo Vieira. Direito Autoral. São Paulo: Editora JBushtsky, 1980.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Direito.br: aspectos jurídicos da Internet no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

NUNES, Simone. Direito Autoral e Direito Antitruste, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação e Responsabilidade Civil, 3 Edição, São Paulo Atlas S.A - 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Introdução ao Direito Civil, rev. e atual, 23º Edição. Editora Forense. 2009.

RESINA, Jane. Desmistificação da Internet para advogados. In: BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (coordenadores). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editora, 2006.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. 5. V: Direito das Coisas.

SILVA, Roberto Roland Rodrigues. Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias, Editora Lumen Juris - Rio de Janeiro - 2001.

SILVEIRA, Newton. Propriedade Intelectual, Manoela, Barrueri - 2018.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações sociais. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

TESSLER, Leonardo Gonçalves. O Direito Autoral e a Reprodução, Distribuição e Comunicação de Obra ao Público na Internet. In: Propriedade Intelectual & Internet uma Perspectiva Integrada a Sociedade de Informação. WACHOWICZ, Marcos (coord), Curitiba: Juruá Editora, 2002. P. 173 a 205.

WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual do Software, Juruá Editora, Curitiba - 2004.

WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual & Internet, Juruá Editora, Curitiba - 2002.

WACHOWICZ, Marcos. Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual. Curitiba: Juruá: 2012.

WACHOWICZ, Marcos. Estudos de Direito de Autor: A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Florianópolis: Boiteux: 2010.